

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS
MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

Pregão Presencial nº 05/2017

FORMATATA ASSESSORIA URBANÍSTICA E AMBIENTAL
LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.399.298/0001-33, com endereço na Rua Fernando Simas, 838, Bloco B, apto 203, Mercês, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, através de sua representante legal ao final subscrita, vem, respeitosamente, à presença de V.S., interpor

Protocolo de Licitação nº 123-2017-14-000221-1/4

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão publicada na Ata de Abertura de Licitação que habilitou e declarou vencedora a empresa ESPAÇO DE VIDA PROPAGANDA E MARKETING LTDA EPP, o que faz com fundamento conforme o que se expõe e fundamenta a seguir.

I. TEMPESTIVIDADE

No tocante ao prazo para interposição de recurso administrativo, o inciso VXIII do art. 4º da Lei 10520/2002 prevê o seguinte:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Nesse mesmo sentido é o contido no item 8.1 do edital de licitação Pregão Presencial 05/2017 e na Ata de Abertura de Licitação:

8.1. No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar-se imediata e motivadamente e será aberto o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

planialtimétrico cadastral e demais itens. Assim, o Pregoeiro concede o prazo legal de 03 (três) dias para eventual apresentação das razões dos recursos, ficando desde já concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, se for o caso, nos termos dos subitens 8.1 e 8.3 do Edital. Os envelopes de ha-

Considerando que a sessão de abertura da licitação deu-se no dia 01/12/2017, tem-se que o prazo para interposição de recurso pela ora Recorrente encerra-se em 06 de dezembro do mesmo ano.

Assim, protocolizado o presente recurso até esta data, indiscutível sua tempestividade e sua adequação, pelo que merece ser conhecido, restando, desde já, impugnadas quaisquer alegações em contrário.

II. RESUMO FÁTICO

A Companhia Municipal de Habitação de Araucária - COHAB tornou pública para o conhecimento dos interessados a abertura de licitação, na



modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO**, cujo objeto consiste:

- 1.1. Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados no desenvolvimento do PTTS – Projeto de Trabalho Técnico Social e Regularização Fundiária Urbana – REURB - esta conforme procedimento disciplinado pela Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, em área de propriedade da Companhia Municipal de Habitação de Araucária, representada pelas matrículas 32.317, 32.318, 32.319, 32.320, 32.321, 32.322, 32.323, 32.324, 32.325, 32.326, 32.327, 32.328, 32.329, 32.330, 32.331, 40.533 e 40.534, totalizando 62.259,84 m², localizados em área urbana no município de ARAUCÁRIA/PR, conforme Edital e seus Anexos.

Abertos os envelopes de proposta e de habilitação, a Senhora Pregoeira julgou habilitada e declarou vencedora a empresa ESPAÇO DE VIDA PROPAGANDA E MARKETING LTDA EPP:

Após análise e verificação da regularidade dos documentos apresentados, o Pregoeiro julga habilitada e declara vencedora a empresa Espaço de Vida Propaganda e Marketing LTDA EPP, conforme relatado acima. Oportunizado aos representantes a possibilidade de manifestar intenção de interposição de re-

Em que pese o exímio trabalho realizado pela Sra. Pregoeira, tem-se que a empresa ESPAÇO DE VIDA PROPAGANDA E MARKETING LTDA EPP deve ser inabilitada por: (i) não apresentar Atestado de Capacidade Operacional nos termos do item 6.4.2 do Edital de Pregão Presencial n.º 05/2017; e, (ii) apresentar Atestado de Capacidade Técnica Operacional em dissonância às exigências legais.

Como adiante se demonstrará, pormenorizadamente, a habilitação da empresa ESPAÇO DE VIDA PROPAGANDA E MARKETING LTDA EPP, com a devida *venia*, é ilegal, devendo ser prontamente revista, sob pena de nulidade de todo o certame licitatório por violação às normas ditadas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



III. DAS RAZÕES RECURSAIS

III.1 DO DEVER DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA ESPAÇO DE VIDA PROPAGANDA E MARKETING LTDA EPP – NÃO ATENDIMENTO 6.4.2 DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 05/2017

O Edital de Concorrência Pública n.º 05/2017, ao tratar da Qualificação Técnica das empresas licitantes, requer a apresentação de atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos como objeto da licitação, contendo o nome do responsável técnico indicado pela proponente, e deverá possuir comprovação de execução de projeto que contemple as atividades de regularização fundiária de, no mínimo, 12.500m² de áreas regularizadas ou de 90 famílias (quantidade correspondente a cerca de 20% dos serviços a executar):

- 6.4.2. Atestado(s) de aptidão fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. O atestado deverá conter o nome do responsável técnico indicado pela proponente e atender o que segue:
- 6.4.2.1. O atestado deverá possuir:
- a) Comprovação de execução de projeto que contemple as atividades de Regularização Fundiária de no mínimo **12.500 m² de áreas regularizadas, ou de 90 famílias** (quantidade correspondente a cerca de 20% dos serviços a executar).

Para atendimento a este item, a empresa ESPAÇO DE VIDA apresentou um atestado emitido pela COHAPAR que afirma a execução do Projeto Técnico de Trabalho Social, realizando atividades de orientação à reformas e ampliações nas residências, atendimento às ações de regularização fundiária e demais aspectos arquitetônicos.



P. M. de
C. M. nº. 348
9
PREGÃO

76.592.807/0001-22, na execução do Projeto de Trabalho Técnico Social no Município de Piraquara/Pr., Bairro Guarituba, com 4.637 famílias, no Programa de Aceleração do Crescimento- PAC/Piraquara, no período de 14 de outubro de 2013 a 17 de abril de 2015, realizando atividades de orientação à reformas e ampliações nas residências, atendimento às ações de regularização fundiária e demais aspectos arquitetônicos e urbanísticos.

Nota-se que o atestado emitido pela COHAPAR para a ESPAÇO DE VIDA não é de regularização fundiária e sim de execução de Plano de Trabalho Técnico Social - PTTS, que inclui **atendimento à AÇÕES de regularização fundiária.**

De se notar que o Trabalho Técnico Social não contempla a Regularização Fundiária, mas sim é apenas uma etapa da Regularização Fundiária que é um trabalho multidisciplinar que engloba aspectos jurídicos, sociais, ambientais e urbanísticos.

O próprio edital ao descrever seu objeto estabelece uma clara divisão entre os trabalhos o Projeto de Trabalho Técnico Social - PTTS e Regularização Fundiária - REURB:

Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados no desenvolvimento do PTTS - Projeto de Trabalho Técnico Social e Regularização Fundiária Urbana - REURB - esta conforme procedimento disciplinado pela Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, em área de propriedade da Companhia Municipal de Habitação de Araucária, representada pelas matrículas 32.317, 32.318, 32.319, 32.320, 32.321, 32.322, 32.323, 32.324, 32.325, 32.326, 32.327, 32.328, 32.329, 32.330, 32.331, 40.533 e 40.534, totalizando 62.259,84 m², localizados em área urbana no município de ARAUCÁRIA/PR, conforme características e condições descritas no Anexo II do Edital de Pregão N° 005/2017.

Também nos objetivos específicos, no item 2.2 do Termo de Referência - ANEXO II deixa bem claro tratar-se o Trabalho Técnico Social de apenas 01 (um) dos 10 (dez) objetivos específicos:

2.2. Específicos

2.2.1. Apresentar a metodologia de trabalho que será usada durante o período de intervenção da área em questão, de forma a assegurar a participação de todos os atores nas discussões técnicas em todas as esferas do processo participativo na condução da REURB;

2.2.2. Realizar trabalho técnico social com as famílias residentes nas áreas de intervenção durante o período de execução do programa a ser desenvolvido;

2.2.3. Obter informações físicas e ambientais das Áreas Urbanas de intervenção, referentes a mapeamento do uso e ocupação do solo e das moradias, bem como estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, com descrição das matrículas e transcrições atingidas, quando for o caso, para o fim de levantamento de situação da área;

2.2.4. Elaborar levantamento topográfico planialtimétrico/georreferenciado;

2.2.5. Realizar cadastramento socioeconômico das famílias beneficiadas;

2.2.6. Coletar documentos pessoais e do imóvel pertencente a família beneficiada pelo processo de regularização fundiária;

2.2.7. Elaborar diagnóstico da situação encontrada nas áreas, no que se refere ao nível socioeconômico das famílias, tipos de ocupação incidente, irregularidades da infraestrutura urbanística implantada, dentre outras informações relevantes. Esse diagnóstico deverá conter a análise e avaliação das informações obtidas, identificando a quantidade e localização das famílias (imóveis) que necessitam ser removidas e local para onde serão relocadas dentro da área da própria REURB, e as concepções e alternativas para os projetos urbanísticos;

2.2.8. Elaborar Projeto de Execução da REURB definida com as etapas e intervenções necessárias, conforme Lei 13.465/2017;

2.2.9. Execução da Regularização Fundiária

2.2.10. Elaborar Minuta de documentos para posterior entrega do título devidamente registrado na matrícula para cada família moradora nas áreas de intervenção de acordo com as modalidades de REURB. Reitera-se que o título deverá ser devidamente registrado no Cartório de Registro Geral de Imóveis competente.

O mesmo acontece na descrição das etapas e atividades do item 3 do Termo de Referência - Anexo II. Das 06 (seis) etapas a serem desenvolvidas no processo de regularização fundiária da ocupação Arvoredo apenas 1 delas se refere ao Trabalho Técnico Social.

Também não é diferente na Planilha de Custas, visto que do orçamento máximo de 756.084,00 (setecentos e cinquenta e seis mil e oitenta e quatro reais), R\$ 194.760,00 (cento e noventa e quatro mil e setecentos e sessenta reais) são referentes ao trabalho social e todo o restante é para as demais etapas da regularização fundiária.

Fica ainda mais evidente a distinção entre o trabalho técnico social e as demais atividades de regularização fundiária quando o edital em

comento, ao tratar da contratação, requer no item 12.1 **ofício indicando engenheiro ou arquiteto para coordenação dos serviços de execução dos serviços de regularização fundiária e assistente social para coordenação dos serviços de trabalho técnico social.**

ORA, SE O PRÓPRIO EDITAL TRATA AS ATIVIDADES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DE TRABALHO TÉCNICO SOCIAL COM DISTINÇÃO, POR QUE O ATESTADO APENAS DE TRABALHO TÉCNICO SOCIAL É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A CAPACIDADE TÉCNICA DE UMA EMPRESA PARA DESENVOLVER TAMBÉM DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA?

Em sendo o trabalho técnico social parte integrante da regularização fundiária, tem-se por certo que um atestado de regularização fundiária compreenderia também o trabalho técnico social. O contrário, no entanto, não é verdadeiro.

As atividades de trabalho técnico social não compreendem qualquer serviço de cartografia, seja levantamento topográfico, elaboração de croquis, memoriais descritivos, plantas de loteamento. Da mesma forma não abarca serviços de levantamento fundiário, levantamento de legislação ambiental e urbanística, análise e elaboração dos instrumentos de regularização fundiária passíveis de serem utilizados na situação concreta.

Nota-se, portanto, que o atestado apresentado pela empresa ESPAÇO DE VIDA não é suficiente para comprovar sua capacidade técnica para desenvolvimento de serviços de regularização fundiária, visto que trata de execução de Plano de Trabalho Técnico Social.

Ao afirmar atendimento às ações de regularização fundiária, o atestado da COHAPAR afirma a execução das atividades compreendidas em ações de sensibilização, mobilização, informação e envolvimento da população moradora para participação no processo de regularização fundiária, bem como

entendimento da importância do trabalho que será realizado, tal qual consta no objetivo do item 3.2 - Trabalho Técnico Social, segunda etapa do Termo de Referência:

SEGUNDA ETAPA

3.2. Trabalho técnico Social

Objetivo: Compreende ações de sensibilização, mobilização, informação e envolvimento da população moradora para participação no processo de regularização fundiária, bem como entendimento da importância do trabalho que será realizado.

ATIVIDADES:

Objetivo: As atividades sociais a serem desenvolvidas nesta modalidade de intervenção, deverão estar direcionadas para o trabalho em conjunto com a equipe técnica de regularização, tanto em campo como no atendimento no Plantão Social, visando reforçar os chamamentos, prestar esclarecimentos, encaminhar moradores para obtenção de documentos e cadastramento no CADÚNICO, se for o caso, dentre outras ações, demonstrando dessa forma a importância que tal benefício,

juntamente com a implantação dos serviços de infra-estrutura, representa para a garantia e valorização de seus imóveis Mobilização, informação, capacitação e envolvimento da população moradora das áreas de intervenção para a elaboração de cadastros socioeconômicos dos moradores, seguindo o modelo da COHAB - ARAUCÁRIA (SCCI), contendo nome, RG, CPF, composição familiar, tipo e tempo de posse, renda familiar, entre outras informações relevantes ao processo de regularização fundiária. Coleta de documentos dos beneficiários para instrução do processo de regularização fundiária, de acordo com as exigências legais relativas ao instrumento jurídico utilizado, tais como cópias de RG, CPF e certidão civil (cópias autenticadas) e comprovante de residência, documento do imóvel entre outros que se fizerem necessários.

Compreende também ações de sensibilização, mobilização, informação e envolvimento da população moradora para participação no processo de regularização fundiária, bem como entendimento da importância do trabalho que será realizado.



35
REGIÃO

ATIVIDADES:

- 3.2.1.1 Desenvolver o Seminário de Apresentação visando informar todo processo da regularização
- 3.2.1.2 Organização e Mobilização da população para as diversas ações necessárias ao conhecimento e acompanhamento e participação do Programa;
- 3.2.1.3 Incentivo para que os moradores passem a participar ativamente em entidades representativas existentes ou formação de nova entidade de acordo com sua visão de comunidade (ex: associação de moradores);
- 3.2.1.4 Buscar parcerias para realização das ações de interesse da população e constante do presente projeto;
- 3.2.1.5 Viabilização de ações de educação sanitária e ambiental;
- 3.2.1.6 Busca de soluções com a comunidade e órgãos públicos visando atender as questões de segurança e outras julgadas de interesse dos moradores;
- 3.2.1.7 Elaboração de material didático e de divulgação.
- 3.2.1.8 desenvolver medidas para geração de trabalho e renda
- 3.2.1.9 Identificação do perfil das lideranças locais e organizações comunitárias, com realização de no mínimo 02 (duas) reuniões com lideranças locais para pactuação das ações a serem desenvolvidas nas áreas de intervenção;
- 3.2.1.10 Realização de no mínimo 01 (uma) assembleia com a comunidade para informar sobre o trabalho que será realizado, bem como capacitação da população moradora com o objetivo de orientá-los quanto ao processo de regularização fundiária que será realizado, com distribuição de material informativo para facilitar a compreensão e o entendimento;
- 3.2.1.11. Mobilização, com definição de local na comunidade para realização de plantões de atendimentos pelo serviço social na comunidade (esse local deverá ser providenciado pela empresa CONTRATADA, assim como a Assistente Social plantonista);
- 3.2.1.12. Cadastro Socioeconômico realizado em cada residência da área de intervenção para levantamento de informações de cada família e coleta dos documentos dos beneficiários necessários à emissão do título devidamente registrado na matrícula, de acordo com o instrumento de regularização a ser utilizado;
- 3.2.1.13. Ao término da realização do cadastro social e recolhimento dos documentos, os munícipes que permanecerem com pendências de documentação terão um prazo e local especificado e divulgado através de notificação por escrito, para entregá-los à equipe cadastradora;
- 3.2.1.14. Relatório/Parecer Social.
- 3.2.1.15 Relatório conclusivo da etapa.

Ora, as atividades compreendidas em um Plano de Trabalho Técnico Social são as mesmas em qualquer trabalho de regularização fundiária. Logo, se no próprio edital resta claramente diferenciada a elaboração do PTTS de todos os demais serviços de regularização fundiária, não é crível que se aceite um atestado de PTTS para comprovar capacidade técnica na execução de toda a regularização fundiária.

Ademais, da reprodução do item 3.2 do Termo de Referência resta claro que as atividades técnico-sociais não se confundem com atividades técnicos-jurídicos, ou técnico-ambientais ou mesmo técnico-urbanísticas, de forma que atestado de execução de PTTS não se aproveita para comprovação de execução de regularização fundiária.

Habilitar a empresa ESPAÇO DE VIDA com o atestado por ela apresentado seria o mesmo que possibilitar que uma licitante seja habilitada em um certame licitatório apresentando um atestado de execução parcial de um contrato e sendo atribuído a este o caráter de execução integral.

Em termos práticos, para melhor ilustrar o que busca demonstrar a Recorrente, habilitar uma empresa com base em atestado de PTTS seria o mesmo que habilitar empresa com atestado de Levantamento Topográfico para fins de regularização fundiária.

No exemplo citado, apenas uma parte das atividades de regularização fundiária foi executada, qual seja o levantamento topográfico, no entanto o atestado desse serviço seria o suficiente para habilitar a suposta licitante em um certame de regularização fundiária.

Aceitar o atestado apresentado pela ESPAÇO DE VIDA é descumprir preceito editalício e, por consequência, ferir o Princípio da Vinculação ao Edital.

Sabe-se que definidas as condições e publicado o instrumento convocatório, fica a entidade licitante – assim como as empresas licitantes – estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer

exigências ou condições nele não previstas, nem tampouco praticar atos nele não amparados.¹

Clara a lição de Lúcia Valle FIGUEIREDO ao referir-se ao ato convocatório, como instrumento de regência da licitação, de caráter vinculante

"... se é lícito à Administração usar de alguma discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento."²

Assim, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente nos arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93³, que propicia segurança jurídica aos interessados, deve o licitante e a Administração atuar em conformidade com o estritamente estipulado no edital, sob pena de ilegalidade.

Repisa-se que o Edital de Pregão Presencial n.º 05/2017 é claro quanto as exigências da documentação de habilitação e capacitação técnica, razão pela qual a manutenção da habilitação da empresa ESPAÇO DE VIDA caracteriza violação ao princípio da vinculação ao edital passível de tutela pelo Poder Judiciário, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

¹ Na basilar lição de Hely L. MEIRELLES: "o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). [...] Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento". (In *Direito administrativo brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 257.)

² FIGUEIREDO, Lúcia Valle do. *Direito dos licitantes*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 44.

³ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA NA FASE DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, **"A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. (...) 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1437055-1 - São José dos Pinhais - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 15.03.2016) (TJ-PR - AI: 14370551 PR 1437055-1 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 15/03/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1767 28/03/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. **Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** (...) (STJ - REsp 1384138 / RJ - T2 - Segunda Turma - Ministro Humberto Martins - Dje 26/08/2013)

De se notar que a Administração Pública tem plenos poderes para revogar ou anular os atos constatados como ilegais antes da assinatura do contrato, conforme assegurado pela Súmula nº 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, tendo em vista que o Atestado apresentado pela empresa ESPAÇO DE VIDA não atende às exigências editalícias, deve a licitante ser inabilitada por não atendimento ao contido no item 6.4.2 do Edital de Pregão Presencial n.º 05/2017.

III.2 DO DEVER DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA ESPAÇO DE VIDA PROPAGANDA E MARKETING LTDA EPP – ATESTADO EIVADO DE VÍCIO

Não fosse suficiente a ilegalidade acima demonstrada, tem-se que o atestado apresentado pela empresa ESPAÇO DE VIDA apenas afirma que a Arquiteta Deborah Cristina Guedes trabalhou para a ESPAÇO DE VIDA no período de 14 de outubro de 2013 a 17 de abril de 2015 mas não atesta, sequer, que a ESPAÇO DE VIDA concluiu integralmente os serviços contratados e que o fez devidamente.

Ocorre que o item 6.4 trata da qualificação técnica da licitante e não de seus colaboradores ou responsável técnico, tanto o é que no item 6.4.2 requer a apresentação de atestado de aptidão onde se conste o nome do responsável técnico indicado pela proponente e não atestado de capacidade técnica do responsável técnico.

Assim como no item 6.4.1 - certidão de registro no CREA, e item 6.4.3 - declaração que dispõe de pessoal e equipamentos, todas as exigências do item 6.4 são referentes à empresa licitante e não aos seus técnicos.

Nota-se que o item 6.4 cumpre a exigência do art. 30, inciso II da Lei 8.666/93, ao tratar da documentação relativa à qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A comprovação da qualificação técnico-operacional tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se o licitante já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, bem como se dispõe de instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do contrato.

De acordo com Marçal JUSTEN FILHO⁴: *"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública."*

Convém ressaltar ainda que a capacidade técnica profissional deverá ser comprovada apenas para fins de contratação, conforme determina o item 12.5.3, momento em que deverá ser apresentado atestado de capacidade técnica dos coordenadores indicados, pertinentes com o objeto licitado:

12.5.3. Atestado de Capacidade Técnica dos coordenadores indicados, pertinentes com o objeto licitado;

Cabível lembrar a lição de BLANCHET⁵, que ao comentar a exigência da aptidão para o desempenho da atividade necessária para cumprir a finalidade da licitação, assim se manifestou:

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 575.

⁵ BLANCHET, Luiz Alberto. Licitação - O Edital à luz da nova lei, 1ª Ed., Juruá, 1993, p. 199

"Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei). Não se confunde, esta exigência, com a capacitação técnico-profissional, a qual se refere aos profissionais e não à empresa em seu conjunto".

Desta forma, tem-se que o atestado apresentado pela ESPAÇO DE VIDA apenas comprova que a Arquiteta Deborah trabalho no PTTS e, também por esse motivo, não serve para comprovar capacidade técnica para execução de serviços de regularização fundiária da empresa ESPAÇO DE VIDA.

IV. DO REQUERIMENTO

Face o exposto, requer-se, respeitosamente:

- 1) *preliminarmente*, a imediata suspensão do certame licitatório, tendo em vista a interposição do presente recurso;
- 2) no mérito, a reconsideração da decisão exarada e ora recorrida, para o fim de inabilitar a licitante ESPAÇO DE VIDA PROPAGANDA E MARKETING LTDA EPP, pelo flagrante descumprimento ao item 6.4.2 do Edital de Pregão Presencial n.º 05/2017.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Curitiba, 06 de dezembro de 2017.



FORMATA ASSESSORIA URBANÍSTICA E AMBIENTAL LTDA.